



INFORMATIVO STJ 593

*destaques comentado pelos
Professores Estratégia Carreira
Jurídica*

1 – Direito Processual Penal

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA DE PARTICULAR SUPOSTAMENTE COMETIDOS DURANTE DEPOIMENTO PRESTADO À PROCURADORIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não compete à Justiça federal processar e julgar queixa-crime proposta por particular contra particular, somente pelo fato de as declarações do querelado terem sido prestadas na Procuradoria do Trabalho.

CC 148.350-PI, Rel. Min. Felix Fischer, por unanimidade, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Resumo do caso: Discutia-se, neste caso, se a competência para processar e julgar ação penal privada (queixa-crime) ajuizada por particular contra particular, relativa aos crimes de calúnia e difamação, era da Justiça Federal, já que o fato teria ocorrido no bojo de depoimento prestado em inquérito civil instaurado no âmbito do MPT.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A competência criminal da Justiça Federal está delimitada no art. 109 da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.



Como se verifica pela análise do art. 109, IV da CRFB/88, uma das hipóteses de competência da Justiça Federal consiste no processo e julgamento das “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”.

Com base nesse dispositivo, o STJ editou verbete de súmula no seguinte sentido:

Súmula 165 do STJ

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO NO PROCESSO TRABALHISTA.

A lógica desse enunciado de súmula é de clareza solar: o crime de falso testemunho cometido em processo trabalhista é um crime de falso testemunho cometido em processo que tramita perante a Justiça “federalizada” (a Justiça do Trabalho é mantida pela União), motivo pelo qual temos aí um “crime contra a administração da Justiça” (art. 342 do CP) mantida pela União, ou seja, temos um crime que afeta, diretamente, serviços e interesses da União.

Todavia, no caso em apreço, discutia-se se os eventuais crimes de calúnia e injúria praticados por meio de depoimento prestado no âmbito do MPT (ramo do MPU e, portanto, mantido pela União) também seriam da competência da Justiça Federal, aplicando-se a mesma lógica do enunciado de súmula nº 165 do STJ.

A Terceira Seção, contudo, corretamente assinalou que não se trata, neste caso, de crime contra interesse ou serviço da União, eis que os crimes de calúnia e injúria não são crimes contra a administração da Justiça (e sim crimes contra a honra). Assim, os eventuais crimes de calúnia e injúria, cometidos por particular contra particular, devem ser processados e julgados perante a Justiça comum estadual, mesmo que tenham sido praticados no bojo de procedimento instaurado no âmbito de órgão federal (*in casu*, o MPT).

c) Síntese: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os crimes de calúnia e injúria praticados por particular contra particular, ainda que as declarações tenham sido prestadas no bojo de procedimento instaurado por órgão ou Instituição federal.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXTRAÇÃO DE PROVAS ADVINDAS DE TROCA DE MENSAGENS POR APARELHO DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS.

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática.

RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Resumo do caso: Discutia-se, neste caso, se a autoridade policial necessitaria, ou não, de autorização judicial para ter acesso ao conteúdo de aparelho celular apreendido quando da ocorrência de prisão em flagrante.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A autoridade policial, assim que tiver conhecimento da prática de infração penal, deve adotar determinadas providências, dentre as quais se encontra a apreensão dos objetos que tenham relação com a atividade delituosa. Vejamos a redação do art. 6º, II do CPP:



Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
(...)

II - **apreender os objetos que tiverem relação com o fato**, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Todavia, embora essa seja uma das providências que a autoridade policial deve adotar, a CRFB/88, em seu art. 5º, XII, garante a toda pessoa a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Vejamos:

Art. 5º: (...)

XII - **é inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;** (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Assim, com vistas a regulamentar tal dispositivo, algumas Leis foram editadas.

Primeiramente, não se deve confundir a "interceptação das comunicações telefônicas" com "quebra de sigilo de dados telefônicos". A interceptação das comunicações telefônicas tem por finalidade obter acesso ao conteúdo das comunicações telefônicas, ao teor das conversas.

A quebra de **sigilo de dados telefônicos** tem por finalidade, apenas, obter **informações a respeito das referidas chamadas** (duração da chamada, terminal de partida e destino, horário da ligação, etc.).

Por fim, temos, ainda, as informações transmitidas por meio da internet (mensagens enviadas em redes sociais, etc.), que também se encontram protegidas pela inviolabilidade das comunicações (vide art. 7º da Lei 12.965/14).

Isto posto, verifica-se que a autorização judicial é indispensável para que a autoridade policial possa ter acesso a tais dados, ainda que a apreensão do aparelho não exija tal autorização.

c) Síntese: É indispensável que haja autorização judicial para que a autoridade policial possa ter acesso ao conteúdo de aparelho celular apreendido quando da realização de prisão em flagrante, embora a apreensão do aparelho não necessite de autorização judicial.

2 – Direito do Consumidor

CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. CANCELAMENTO DE VOOS. ABUSIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

O transporte aéreo é serviço essencial e pressupõe continuidade. Considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

REsp 1.469.087-AC, Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, julgado em 18/8/2016, DJe 17/11/2016.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel:

O presente caso versa sobre ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Companhia aérea, em razão de diversos cancelamentos ocorridos em vôos que iriam partir de uma determinada cidade do interior do Acre.



Segundo decidiu o STJ, a companhia aérea, enquanto concessionária de serviço público essencial, é obrigada a manter a continuidade dos serviços e, em caso de interrupção, deverá indenizar os danos correspondentes.

Trata-se de interpretação do artigo 22, do CDC:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos.***

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, à exceção das hipóteses previstas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei 8.987/95, a interrupção dos serviços públicos sem razões de ordem técnica e de segurança e sem prévia comunicação aos consumidores, trata-se de prática abusiva:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

De acordo com os autos, a cidade de Cruzeiro do Sul/AC possui grande dificuldade de acesso fluvial e terrestre. Assim, o cancelamento de vôos sem uma explicação plausível, gera grande danos aos consumidores.

Para o STJ, tal cancelamento seria abusivo, nos termos do artigo 39, do CDC, que elenca um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas. Segundo o Ministro Relator, o Dr. Humberto Martins:

O cancelamento e a interrupção de voos por concessionária, sem razões de ordem técnica e de segurança intransponíveis, é prática abusiva contra o consumidor e, portanto, deve ser prevenida e punida. Também é prática abusiva não informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

Em tal julgado, o STJ também considerou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, eis que se discute apenas a relação de consumo (abusividade dos cancelamentos) e não a regulação do transporte em si.

INTERNET. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PROVEDOR DE PESQUISA. INTERMEDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VÍCIO DA MERCADORIA OU INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

O provedor de buscas de produtos à venda on-line que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.

REsp 1.444.008-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel:

Este caso é bastante interessante.

Imaginemos a seguinte situação: Maria, consumidora, dirige-se a um site de buscas de compras na internet (*provedor de buscas de produtos à venda on-line*) querendo



comprar um computador novo. Neste site, ela encontra diversas lojas que oferecem o modelo que ela tem interesse, chegando ao link do produto que comprou.

Contudo, a loja de computadores falhou na entrega do produto, apesar do correto pagamento de Maria. Esta, então, propôs demanda judicial em face tanto da loja de computadores quanto do provedor de buscas especializado.

Aplica-se o CDC a compras realizadas pela internet?

É inegável que sim. A interpretação dos artigos 2º e 3º, do CDC conduz claramente à aplicabilidade do CDC às compras realizadas pela internet.

Trata-se de posicionamento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Tanto a empresa que vendeu o produto quanto a intermediadora (o site de buscas on-line) devem responder pelos danos causados ao consumidor?

Segundo decidiu o STJ, não.

De acordo com a Ministra Relatora, Dra. Nancy Andrighi, o serviço prestado pelos buscadores on-line (a exemplo do Shopping UOL, Buscapé, Bondfaro, entre outros)

é um mecanismo busca orientado ao comércio eletrônico, em que é possível encontrar os produtos e serviços vendidos em ambiente virtual, bem como realizar comparações de preços entre eles, sem realizar qualquer intermediação entre consumidor e vendedor.

Há que se diferenciar, portanto, a forma como o serviço do mecanismo de busca é prestado:

- a) De um lado, há provedores que apenas se limitam a apresentar ao consumidor o resultado da sua busca, sem oferecer qualquer interação virtual que aperfeiçoará a compra do produto;
- b) Há, contudo, provedores que, além de oferecerem o serviço de busca, oferecem também uma plataforma com recursos virtuais onde toda a venda se perfaz no site da plataforma de busca. Nestes casos, é comum a cobrança de comissões sobre as operações realizadas.

Para o STJ, se o provedor oferece a plataforma onde se perfaz o contrato (situação "b"), é possível que ele seja enquadrado na relação de consumo, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único, do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Por outro lado, no caso dos autos, a situação era bastante distinta (situação "a")

quando o prestador de buscas de produtos se limita a apresentar ao consumidor o resultado da busca, de acordo com os argumentos de pesquisa fornecidos por ele próprio, sem participar da interação virtual que aperfeiçoará o contrato eletrônico.

Segundo a Ministra Relatora:



Nestas hipóteses, após a busca, o consumidor é direcionado ao site ou recurso do vendedor do produto, interagindo somente com o sistema eletrônico fornecido por este, e não pelo prestador de busca de produtos. Também se diferencia da situação anterior, pela ausência da cobrança de comissões sobre as operações realizadas, pois nestas circunstâncias os rendimentos dos prestadores de busca se originam da venda de espaço publicitário.

Assim, conclui-se que, nestes casos:

o provedor do serviço de busca de produtos – que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor – não pode ser responsabilizado pela existência de lojas virtuais que não cumprem os contratos eletrônicos ou que cometem fraudes contra os consumidores, da mesma forma que os buscadores de conteúdo na Internet não podem ser responsabilizados por todo e qualquer conteúdo ilegal disponível na rede.

3 – Direito Civil

AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão de abstenção de uso de marca nasce para seu titular com a violação do direito de utilização exclusiva.

REsp 1.631.874-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

O art. 129 da Lei 9.279/1996 estabelece que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. Assim, a marca passa a ter utilização exclusiva a partir do registro. A partir daí, pode o titular cedê-la, conforme sua conveniência.

No caso, o proprietário a cedeu gratuitamente, estipulando termo final para seu uso. A despeito disso, o cessionário continuou a se utilizar dela, cessado o prazo. O titular, então, manejou ação para que se abstinêsse ele da utilização. Quando começa a correr o prazo para tal lide?

Segundo o STJ, pela lógica da obrigação de não fazer, a partir do “fazer”, da violação da vedação do uso da marca. Assim, se na sua prova do CESPE fosse dito que “A pretensão de abstenção de uso de marca nasce para seu titular com conhecimento da violação do direito de utilização exclusiva pelo titular”, você assinalaria ela como errada.

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL. REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AUSENTE. LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

Possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária aquele que tem a propriedade de veículo registrado em nome de terceiros nos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes.

REsp 1.582.177-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

A regra geral de transmissão da propriedade é, segundo o art. 1.267, a tradição (“A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”). Ou seja, sei quem é o proprietário porque ele possui a coisa, recebida por intermédio da transferência dela por outrem. Já os bens imóveis, por sua vez, transmitem-se pelo registro, na regra do art. 1.245, que trata da aquisição da propriedade imobiliária (“Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”).



Os veículos automotores, porém, exigem registro para que os direitos reais sobre eles possam ser regularmente exercidos. Por isso, necessária a ação de usucapião para que possa o proprietário não registral fazer a transferência do veículo junto à autoridade de trânsito (DETRAN) e exercer plenamente seus direitos mobiliários, como alienar ou gravar o bem.

Por isso, se fosse apresentada a você a seguinte assertiva, o que você assinalaria? “Considerando que o art. 1.226 estabelece que *Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição*, desnecessária é a ação de usucapião para aquisição da propriedade de um veículo automotor, já que a posse derivada da tradição é suficiente para se dizer quem é o legítimo proprietário.

Essa assertiva é incorreta.

PRETENSÃO DE REPARAÇÃO BASEADA NA GARANTIA DA EVICÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO.

A pretensão deduzida em demanda baseada na garantia da evicção submete-se ao prazo prescricional de três anos.

REsp 1.577.229-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

João comprou um imóvel de José. Tempos depois, perdeu esse imóvel em virtude de decisão judicial, tendo o prejuízo do valor pago a José, mais as despesas de transferência do bem e outras despesas decorrentes da situação. Trata-se de uma típica situação de evicção. Bem, mas qual é o prazo para que João exija reparação de José?

O CC/2002 não traz textualmente um prazo, como se pode ver a partir da leitura dos arts. 447 a 457. A dúvida é: há um prazo específico ou se utiliza do prazo geral decenal do art. 205? Na sistemática do CC/1916, se era uma ação pessoal sem prazo especificado utilizava-se o prazo geral (anteriormente vintenário). O STJ, porém, no REsp 1.360.969/RS, fixou o entendimento de que essa não é mais a sistemática legal, mas se deve procurar no ordenamento um prazo; não existindo, aí apenas assim se utiliza o prazo geral decenal.

Bom, mas o que João pretende de José? Uma reparação pelos prejuízos, já que a evicção trata de uma espécie de responsabilidade civil contratual (negocial). Assim, se o advogado de José chama a ação em questão de “Ação de Evicção” ou de “Ação de Responsabilidade Civil”, não importa. Importa que João pretende uma reparação civil. Existe prazo para as ações de reparação civil? Sim, segundo o art. 206, §3º, inc. V, esse prazo é de 3 anos.

Assim, qual alternativa você assinalaria na seguinte questão? Qual é o prazo para que o evicto cobre do evictor pelas perdas decorrentes da decisão judicial?

- 1 ano, pois a evicção é uma espécie de “seguro legal”;
- 3 anos, já que a evicção é espécie de reparação não criminal;
- 5 anos, porque é o prazo da pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo;
- 10 anos, eis que a lei não lhe fixou textualmente prazo menor.

A alternativa correta é a “B”.



PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR POR ERRO DA ENTIDADE. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ASSISTIDO.

Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar privada em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução.

REsp 1.626.020-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

Apesar de os regimes das entidades abertas e fechadas de previdência complementar e da Previdência Social diferirem entre si, com especificidades intrínsecas e autonomia em relação à outra, o mesmo raciocínio quanto à não restituição das verbas recebidas de boa-fé pelo segurado e com aparência de definitividade deve ser aplicado, a harmonizar os sistemas.

Os benefícios da previdência pública e da previdência privada devem reger-se pelo postulado da boa-fé objetiva. Assim, se fica configurada a definitividade putativa das verbas de natureza alimentar recebidas pelo assistido, que não deu causa ou contribuiu para o equívoco cometido pela entidade de previdência complementar, permanecendo de boa-fé, é necessário reconhecer a incorporação da quantia em seu patrimônio.

Assim, afasta-se a repetição de indébito, dado que não há enriquecimento ilícito, mas boa-fé do segurado. Por isso, o item que afirma que "a entidade de previdência privada complementar que aplica incorretamente norma regulamentar e paga benefício a maior pode valer-se de ação de repetição de indébito é incorreta".

SUCESSÃO. HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO DE BENS.

O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança.

REsp 1.622.331-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irreatável, conforme regra clara do Código Civil. Por isso, uma vez aceita a herança, não há que se falar em renúncia. Isso ocorre mesmo quando o herdeiro, titular do direito hereditário, a aceita em vida, especialmente quando se tratar de ato praticado depois da morte do autor da herança.

O STJ entendeu, no caso concreto, que o fato de o herdeiro ter feito pedido de abertura de inventário e de arrolamento de bens, com regularização processual por meio de nomeação de advogado, implica a aceitação tácita da herança. Não podem seus descendentes, portanto, pretender que ele houvera renunciado à herança.

Dessa forma, item que afiança que "Proposta ação de inventário e arrolamento de bens, não pode o herdeiro proponente renunciar à herança, eis que a propositura da demanda significa aceitação tácita" está correto.

AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL. PAGAMENTO DE CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE TERCEIRO NÃO CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE DESSE TERCEIRO.

O construtor proprietário dos materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida pela construção, quando não puder havê-la do contratante.



REsp 963.199-DF, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 7/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

No caso, um instituto religioso X contratou uma construtora para edificar, num determinado terreno, um edifício. Edificou e não recebeu. Cobrou da entidade religiosa Y, que era hierarquicamente superior ao instituto X, mas essa entidade alegou que não tinha assinado o contrato, logo, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, não tinha obrigação.

Porém, o art. 1.257, parágrafo único, do CC/2002 estabelece que "O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor". Conseqüentemente, a entidade Y, proprietária do terreno, deve arcar com os custos da obra, eis que ela vai adquirir a propriedade sobre a edificação, com base no princípio da *superficies solo cedit*.

Assim, se o seguinte caso aparecesse na sua prova, o que você assinalaria? "Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, o proprietário do terreno não deve arcar com os custos de uma obra cuja celebração tenha sido realizada por terceiro e o empreiteiro, caso esse terceiro tenha inadimplido o contrato". Você assinalaria que ela está incorreta.

CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE E DO ADVOGADO. DIREITO DE REVOGAÇÃO SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.

Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

REsp 1.346.171-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 7/11/2016.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

É, a rigor, a mesma situação da locação residencial urbana com prazo superior a 30 meses, a qual, prorrogada, não exige que o locador apresente ao locatário qualquer motivo para tanto. Basta notificá-lo do intento, dando-lhe prazo de 30 dias para desocupar o imóvel, e pronto. Feito isso, precisa ele indenizar o locatário? Logicamente que não, pois quando a lei não exige motivo, a rescisão unilateral imotivada não gera direito de indenização.

Quanto ao contrato de prestação de serviços advocatícios, a situação é a mesma. Em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (*intuitu personae*), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou". Trata-se de rescisão unilateral imotivada, igualmente.

Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário.

Por isso, se uma questão de certo ou errado questionasse se "rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios, na forma do Estatuto da OAB, pode o advogado cobrar multa do cliente, além dos honorários proporcionais aos serviços prestados; pode, igualmente, o cliente cobrar a referida multa quando o advogado rescindir o contrato sem apresentar motivo previsto no pacto".



4 - Direito Processual Civil

AÇÃO DE DESPEJO. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. TERMO INICIAL. MANDADO. JUNTADA.

Na ação de despejo, o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação ou aviso de recebimento devidamente cumprido.

REsp 1.624.005-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:

a) Apresentação resumo

O STJ fixou entendimento que, ajuizada a ação de despejo, o réu tem 15 dias para purgar a mora – ou seja, para pagar o débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação – a contar da **juntada no processo do mandado de citação ou do aviso de recebimento cumprido**.

b) Conteúdo teórico pertinente

A ação de despejo é uma daquelas ações que possuem disciplina específica em legislação processual extravagante, no caso a Lei 8.245/1991. Assim, se o locatário não estiver cumprindo com suas obrigações do contrato de locação urbano, notadamente com o pagamento dos valores devidos a título de aluguel, o locador poderá ingressar com a ação para cobrar tais valores ou diferenças devidas.

Nesse contexto, o art. 62, II, da Lei 8.245/1991 prevê:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

*II – o locatário e o fiador poderão **evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, INDEPENDENTEMENTE de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:** (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)*

*a) **os aluguéis** e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;*

*b) **as multas ou penalidades** contratuais, quando exigíveis;*

*c) **os juros** de mora;*

*d) **as custas e os honorários do advogado** do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;*

O dispositivo acima explicita que o prazo de 15 dias para purgar a mora é contado da citação. **Contudo, quando se considerada citado o réu?**

Dada a discussão a respeito do assunto, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a **data inicial a ser considerada é a da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta com aviso de recebimento**. Assim, quando tivermos efetivamente cumprido nos autos a citação, temos o começo do prazo, lembrando que a contagem se dá no primeiro dia útil seguinte.

Por exemplo, Juiz expede mandado citatório em 23/1/2017, que é cumprido pelo oficial de justiça apenas em 30/1/2017 e juntado nos autos em 2/2/2017. Nesse caso, considerado que dia 2 é dia útil, esse será considerado o começo do prazo e apenas no dia útil seguinte é que teremos o início da contagem, ou seja, no dia 3/2/2017 (sexta-feira), o primeiro dos 15 dias do prazo. Levando em consideração a sistemática de contagem de prazo apenas em dias úteis no NCPC, o prazo de 15 dias findaria apenas em 23/2/2017.



Logo, o dia 23/2/2017 é o último dia para o réu efetuar o pagamento dos valores devidos – que inclui os aluguéis atrasados, eventuais multas e penalidades, juros e mora, custas e honorários do advogado em 10% - sob pena de rescisão do contrato de locação.

Para encerrar, cumpre observar que o entendimento do STJ é consentâneo com regra geral estabelecida no NCPC a respeito do início da contagem de prazos processuais:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

c) Questão de prova

Em prova, podemos ter a seguinte assertiva:

De acordo com entendimento do STJ, o prazo de 15 dias para o réu purgar a mora em contrato de locação urbano é contado da efetiva entrega do mandado de citação, quando realizado por oficial de justiça.

A assertiva está **incorreta**, pois quando a citação se der pelo oficial de justiça, o prazo de 15 dias é contado da junta ao autor do mandado de citação cumprido pelo oficial.

AÇÃO DE DESPEJO. PURGAÇÃO DA MORA. CONTESTAÇÃO E DEPÓSITO PARCIAIS. ART. 62, III, DA LEI Nº 8.245/1991. COMPLEMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE.

Em ação de despejo por falta de pagamento, a intimação do locatário para fins de purgação complementar da mora (prevista no art. 62, III, da Lei n. 8.245/91) é incompatível com a manifestação contrária de sua parte, em contestação, quanto à intenção de efetuar o pagamento das parcelas não depositadas.

REsp 1.624.005-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:

a) Apresentação resumo

O STJ entendeu também que não cabe purgação da mora complementar da mora nas hipóteses em que os valores tenham sido contestados pelo locatário.

b) Conteúdo teórico pertinente

Para compreender o que foi decidido pelo STJ, vamos analisar, inicialmente, o art. 62, III, da Lei 8.245/91:

III – efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador;

De acordo com o dispositivo, se o locatário purgar a mora, ou seja, efetuar pagamento do débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação e o locador alegar que o valor ofertado não é integral, é possível intimar o locatário para complementar a purgação da mora na forma do inc. III.

O locatário poderá complementar a purgação da mora no prazo de 10 dias.

Contudo, não faz sentido intimar o locatário para efetuar a complementação da mora se ele apresentou contestação da parte que ele não purgou. Dito de forma simples, se



o locatário pagou parte do débito e contestou o restante é desnecessária a intimação do locatário para a pagar voluntariamente a diferença.

c) Questão de prova

Em provas podemos ter a seguinte questão:

É incompatível a intimação para complementar a purgação da mora quando o locatário efetuar o pagamento de parcela e contestar o restante.

Está **correta** a assertiva.